

Os autores de notória qualidade se debruçaram sobre os principais aspectos da Lei que completou duas décadas de vigência, o diploma nº 11.101/05, e assim procuraram trazer ao seletor público leitor muitas novidades, especialmente sob o prisma de visão do legislador o que deu certo e aquilo que não vingou. A coletânea de artigos formando uma obra de quase 500 páginas prima pela sua excelência e o nível obtivo em todos os quatro cantos do País, para termos opiniões as mais abalizadas, além é claro do carro chefe propulsor do PIB, o agronegócio. Este que, vem atravessando dificultoso momento em relação à inflação e preços, mais ainda com as políticas globais de tarifação o que resume um quadro de estranhamento e pouca desenvoltura para sairmos do labirinto. Apesar disso, a pujança do empresariado somada à criatividade e mudanças legais, em breve, permitirão novos arranjos e completa reengenharia a fim de que voltemos a participar do grupo das economias mais desenvolvidas do cenário mundial.

GZ
EDITORA



GZ
EDITORA

UMA VISÃO ANALÍTICA DA LEI Nº 11.101/05
20 ANOS DE VIGÊNCIA

COORDENADORES:
Carlos Henrique Abrão
Massami Uyeda
Sidnei Beneti
Paulo Henrique dos Santos Lucon

UMA VISÃO ANALÍTICA DA LEI Nº 11.101/05

20 ANOS DE VIGÊNCIA

COORDENADORES:

Carlos Henrique Abrão

Massami Uyeda

Sidnei Beneti

Paulo Henrique dos Santos Lucon

GZ
EDITORA

Os impressionantes números estatísticos comprovam o acerto da lei de recuperação e falências, mas não são suficientes a debelar a forte e inevitável crise econômica que assola Brasil em particular a capacidade de liquidez das empresas. Desde a implantação do diploma normativo em 2005, passados mais de 20 anos tivemos um impressionante aumento de empresas se socorrendo do instituto, mas a pergunta que não quer calar diz respeito a efetividade do soerguimento da atividade empresarial. Apesar da pálida reforma advinda o diploma carece de bons elementos, tanto assim que há setores que nele não se enquadram, citamos as empresas aéreas as quais necessitam buscar no exterior capital em bilhões de dólares para sobrevivência diante dos preços dos tributos, querosene e tudo o mais que dificulta a

UMA VISÃO ANALÍTICA DA LEI Nº 11.101/05 (20 ANOS DE VIGÊNCIA)

COORDENADORES

Carlos Henrique Abrão

Massami Uyeda

Sidnei Beneti

Paulo Henrique dos Santos Lucon

**UMA VISÃO ANALÍTICA
DA LEI Nº 11.101/05
(20 ANOS DE VIGÊNCIA)**



Rio de Janeiro
2025

1ª edição – 2025

© Copyright: Carlos Henrique Abrão / Massami Uyeda / Sidnei Beneti / Paulo Henrique dos Santos Lucon

Presidente do Conselho Editorial: Nelson Nery Costa

Conselho Editorial: • Álvaro Mayrink • André Brandão Nery Costa • Araken de Assis • Arnaldo Rizzardo • Arruda Alvim • Cláudio Brandão • Florisbal de Souza Del' Olmo • Geraldo Magela Alves • Mathias Coltro • Nelson Nery Costa • Sylvio Capanema de Souza (in memoriam) • Tânia da Silva Pereira • André Gustavo Corrêa de Andrade • José Roberto de Castro Neves • Fátima Cristina Santoro Gerstenberger • Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas • Roberto Rosas

Diagramação: Olga Martins

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

U42

Uma visão analítica da lei nº 11.101/05 : (20 anos de vigência) / coordenação
Carlos Henrique Abrão ... [et al.]. - 1. ed. - Rio de Janeiro : GZ, 2025.
476 p. ; 24 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-5813-140-3

1. Direito civil. 2. Brasil. [Lei de falências (2005)]. 3. Falência - Brasil. 4.
Sociedades comerciais - Recuperação - Brasil. I. Abrão, Carlos Henrique.

25-99527.1

CDU: 347.736(81)



Carla Rosa Martins Gonçalves - Bibliotecária - CRB-7/4782

30/07/2025 01/08/2025

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
GZ EDITORA

contato@editoragz.com.br
www.editoragz.com.br

Estrada do Capuava, nº 1325 - Box Q - CEP 06715-410
Bairro Barro Branco - Município de Cotia - SP
Tels.: (0XX21) 99585-0737 / 99755-0737

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

PREFÁCIO

Notabilizaram-se os diletos autores da obra em mapear e radiografar os vinte anos de vigência do diploma nº 11.101/05, trazendo uma visão crítico analítica daquilo que deu certo e os impactos da parcial reforma advinda mediante a Lei nº 14.112/20, em todos os setores da economia, com o alastramento de pedidos de recuperação no setor do agronegócio e suas respectivas circunstâncias, com estudos pormenorizados e percucientes com a interpretação mais recente a cargo do Superior Tribunal de Justiça.

Ao aplaudirmos a vigência vintenária da legislação e sua repercussão na economia e no próprio tecido social, ao mesmo tempo, ponderamos sobre as necessidades da redução das formalidades diante de pequenas e médias empresas as que mais usam o instrumento e o custo-benefício com o exercício do cargo de administrador judicial e o sentimento de viabilidade da reorganização societária.

Sabemos também que o procedimento tem se marcado pelo excessivo número de recursos, a maioria destinados às varas especializadas criadas em larga dimensão nos diversos estados da federação, como primazia da celeridade e da especialização dos julgadores.

O setor empresarial está ambicionando reformas legais muito importantes dentro da contextualização de uma economia em frangalhos que percebe o custo do dinheiro e o montante alavancado pelo microsistema no financiamento do crédito, hoje mais ainda pelas mãos dos fundos de investimentos, o que praticamente inviabiliza a curto e médio prazo do êxito do negócio.

Compartilhamos assim, a todos que se interessam pelo tema, uma macrovisão com pulverização de seletos temas em mãos dos coordenadores. Agradecendo em especial a cada participante que teve ocupado o tempo livre para se debruçar a respeito da crise da empresa, classificação dos créditos, homologação do plano, blindagem do negócio, interesses coletivos em disputa, sempre com a atualizada posição jurisprudencial do STJ.

Enfim, dentro do ângulo de visão abordado, pincelados os principais aspectos disciplinados, oferecemos ao público leitor uma visão construtiva e daquilo que mais necessitamos para aprimorar e aperfeiçoar o diploma legal dentro da situação econômica pendular maior ou menor crise, na tendência de consolidarmos o maior número de empresas sadias

e que contribuam para o desenvolvimento e progresso do País dentro de uma economia globalizada e permeada por blocos galvanizando proteção de mercado e peculiaridades no livre comércio.

Cordialmente,

Carlos Abrão
Massami Uyeda
Sidnei Beneti
Paulo Lucon
Coordenadores

SUMÁRIO

PREFÁCIO	V
PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO <i>Alberto Camiña Moreira</i>	1
TENTANTO EXPLICAR A FRAUDE NA LEI Nº 11.101/2005 <i>Arthur Migliari Júnior</i>	27
TEORIA DA CRISE NOVA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUCESSIVA: INTERPRETAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005 <i>Bruno Meyerhof Salama / Alberto L. Barbosa Jr.</i>	49
A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM FULCRO NA ALTERAÇÃO DA LEI FALIMENTAR: LEI DE Nº 14.112/2020 <i>Carlos Eduardo Quadros Domingos / Valglacyr Kesller de Castro</i>	69
A CRISE DO SETOR AÉREO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS <i>Carlos Henrique Abrão</i>	91
APONTAMENTOS SOBRE O "AUTOMATIC STAY" E O "CRAM DOWN" <i>Carlos Roberto Claro</i>	111
A NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANÁLISE DE CONTRATOS DE GARANTIA BANCÁRIA E SUAS IMPLICAÇÕES <i>Daniel Calazans Palomino Teixeira / Délio Mota de Oliveira Júnior / Keillor Xarif de Paula Silva</i>	133
CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSO FALIMENTAR <i>Homero Batista Mateus da Silva / Denise Vital e Silva</i>	151
UM EXAME DO ART. 99, §3º DA LEI Nº 11.101/2005 E SUAS CONSEQUÊNCIAS <i>Ivo Waisberg / Gilberto Gornati</i>	179
VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS <i>Jorge Lobo</i>	197

FUNDOS DE INVESTIMENTO E A AQUISIÇÃO DE ATIVOS FALIMENTARES MEDIANTE CRÉDITOS CESSIONADOS COM DESÁGIO	
<i>Jorge Luiz Lopes do Canto</i>	219
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 20 ANOS DEPOIS: PARA UM RETRATO A PARTIR DE DADOS DA DOMINÂNCIA DOS PEDIDOS POR GRANDES EMPRESAS	
<i>Juliana Della Valle Biolchi</i>	241
UNICIDADE PENAL DOS CRIMES FALIMENTARES E CONCURSO DE INFRAÇÕES PENAIS: UMA BREVE ANÁLISE NOS VINTE ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/05	
<i>Luiz Antonio Câmara</i>	261
A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS REPERCUSSÕES NA ÁREA TRABALHISTA	
<i>Luiz Eduardo Gunther</i>	285
O TRATAMENTO CONCEDIDO AOS CONTRATOS BILATERAIS NO CENÁRIO FALIMENTAR: CONFLITO ENTRE A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E A VALIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTIVA IPSO FACTO	
<i>Luiz Roberto Ayoub / Julia Salomão Vieitas</i>	299
UM ENSAIO SOBRE ALCANCE DO CONCEITO DE CRISE ECONÔMICA DA EMPRESA PARA ESTABELECEER A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
<i>Marcelo Gobbo Dalla Dea</i>	327
A REFORMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA COMO MARCO DOS 20 ANOS DA LEI Nº 11.101/2005: BREVES REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA TECNOLOGIA E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	
<i>Monick de Souza Quintas</i>	335
VINTE ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005. HÁ MOTIVOS PARA COMEMORAR?	
<i>Newton de Lucca</i>	349
CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL	
<i>Ney Wiedemann Neto</i>	375

RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS ENVOLVENDO CRÉDITOS RELACIONADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
<i>Paulo Henrique dos Santos Lucon</i>	403
A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO: COMENTÁRIOS SOBRE OS PRIMEIROS CASOS DE UTILIZAÇÃO DA LEI MODELO DA UNCITRAL.	
<i>Paulo Penalva Santos / Guilherme Penalva Santos</i>	423
A ANÔMALA NOVAÇÃO PREVISTA NA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA E OS IMPACTOS DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SOBRE A PRETENSÃO DO CREDOR CONTRA O GARANTIDOR	
<i>Viviane Siqueira Rodrigues</i>	453

RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS ENVOLVENDO CRÉDITOS RELACIONADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Paulo Henrique dos Santos Lucon¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Recuperação judicial. 3. Processo de recuperação judicial. 4. Créditos da recuperação judicial. 5. Habilitação, divergências e impugnação dos créditos. 6. Relação entre demandas envolvendo créditos da recuperação judicial. 7. Considerações finais. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente ensaio objetiva analisar a relação entre demandas envolvendo créditos relacionados à recuperação judicial, sob o viés da conexão, continência e litispendência, com o intuito de verificar os procedimentos e efeitos da submissão ou não dos créditos à recuperação judicial.

Para isso, este ensaio apresenta noções gerais sobre a recuperação judicial, o procedimento recuperacional, os tipos de créditos que se submetem ou não à recuperação judicial, o procedimento de modificação da submissão do crédito, seja para habilitar, divergir ou impugná-lo e as formas de relação entre demandas para, a partir disso, verificar os possíveis efeitos desse processo, sobretudo

1 Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Mestre, Doutor e Livre Docente pela mesma instituição. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente e Conselheiro. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil de 2015 da Câmara dos Deputados. Especializou-se em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estatal de Milão. Foi Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por quatro mandatos consecutivos na Classe Jurista (substituto e efetivo). Foi Conselheiro e Presidente da Comissão de Ética da Presidência da República. Advogado inscrito em São Paulo e Brasília.

do relacionados à importância da competência do juízo da recuperação judicial para apreciação das demandas envolvendo créditos envolvendo a recuperanda.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Recuperação Judicial e Falência" ou "LRF") emergiu da evolução dos procedimentos de insolvência no Brasil, objetivando a reestruturação econômico-financeira da sociedade empresária em crise mediante uma negociação estruturada sob a supervisão do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos credores.

Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial visa à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, enfim, a preservação da empresa, da função social e de estímulo à atividade econômica.

Os credores – que são impactados diretamente em razão da novação das condições originalmente contratadas com o devedor, por força da eventual aprovação do plano de recuperação judicial – passaram a ter maior autonomia e participação ativa no processo de recuperação judicial, ficando responsáveis pela deliberação sobre a viabilidade² ou não da empresa devedora para submissão ao processo de recuperação judicial, em divergência ao cenário até então existente e estabelecido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945.

² Para Fábio Ulhoa Coelho, nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. Em suas palavras: "...somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício geral feito para salvá-la" COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** – 28ª ed.ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 319-329.

Essa medida, ao mesmo tempo que gera maior visibilidade dos credores na participação desse processo a fim de se atingir a melhor decisão coletiva, impede que algum dos credores interessados possa executar a empresa em crise, englobando para si uma parcela maior, comparada aos demais credores.

3. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases, sendo elas as fases postulatória, de deliberação e de execução.

A fase postulatória compreende o momento do requerimento do pedido de recuperação judicial, podendo surgir como mecanismo de defesa, quando requerido inicialmente o pedido de falência da empresa cuja obrigação não fora cumprida, ou como pedido inicial formulado pelo próprio empresário³ ou sociedade empresária quando verificada a crise.

O pedido será formulado por quem de direito,⁴ e deverá preencher os requisitos previstos no artigo 47 da LRF cumulati-

³ Artigo 966, CC: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

⁴ Para Luiz Roberto Ayoub: "Quem não for qualificado como empresário ou sociedade empresária não se legitima a postular recuperação judicial. Da mesma maneira, não se pode decretar a falência de quem não for qualificado como empresário. Nesse sentido, sociedades simples, isto é, não empresárias, não se submetem à falência nem se legitimam a postular recuperação judicial. Na mesma linha, as cooperativas, por não serem sociedades empresárias (art. 982, parágrafo único, do CC/2002), não se submetem à falência, nem se legitimam a postular recuperação de empresas. O mesmo se diga quanto às associações, com a ressalva de que as associações com interesse econômico, como as redes de cooperação empresarial, devem ser consideradas empresárias para fins concursais. Ademais, os empresários e sociedades empresárias não podem optar pelo procedimento da insolvência civil" AYOUN, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas** – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.

vamente, quais sejam: (i) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (iii) não ter obtido a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e (iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer crime falimentar.

Além disso, será instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira e a documentação necessária descrita no artigo 51 da LRF, a fim de que se demonstre a real situação financeira da empresa, relacionando ativos, passivos, empregados e credores. Em outras palavras, a empresa deve não apenas comprovar a crise econômico-financeira, mas também expor de forma concreta as causas da situação patrimonial.⁵

Somente após a instrução necessária da petição inicial mediante a juntada dos documentos requeridos pelo artigo 51 da LRF, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial,⁶ com a respectiva nomeação de administrador judicial e suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (artigo 6º da LRF), contados a partir da referida decisão, sendo possível uma única prorrogação por igual período.

5 COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - procedimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

6 Conforme expõe Fábio Ulhoa Coelho: "O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa em crise é viável e, portanto, tem o direito ao benefício". COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** – 28ª ed.ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 319-329.

É comum, na prática forense, que o deferimento do processamento da recuperação judicial seja precedido de uma análise técnica, realizada por profissional nomeado pelo juiz, para melhor avaliar a situação econômico-financeira da empresa e, se o caso, verificar se há, de fato, viabilidade econômica a fim de justificar o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O período de blindagem é doutrinariamente conhecido como *stay period*. Em que pese prorrogável por uma única vez por igual período, conforme disposto no §4º do artigo 6º da LRF, a jurisprudência⁷ vem entendendo que não só é possível, como recomendável que, nos casos de maior complexidade, haja nova prorrogação para o devedor que diligentemente obedece aos comandos judiciais e que não contribui para a morosidade do processo de recuperação judicial.

Assim, ficarão proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição, seja ela judicial ou extrajudicial sobre os bens patrimoniais do devedor, cujos créditos ou obrigações estão sujeitas à recuperação judicial.

O efeito cessará com o decurso do prazo ou quando aprovado o plano de recuperação judicial e justifica-se pela necessidade de garantir à empresa em crise um ambiente protegido para reorganizar-se economicamente. O objetivo da recuperação não é apenas evitar a falência, mas preservar a função social da empresa, manter empregos e garantir a continuidade da atividade produtiva.

7 AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.717.939/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 6/9/2018).

Daí por que se garante ao devedor uma “blindagem temporária” contra execuções individuais, condição necessária para alcançar os fins propostos no artigo 47 da LRF.

A Lei permite a conservação dos bens imprescindíveis à sua atividade, justamente para efetivação do processo de recuperação judicial. Assim, os credores não poderão se utilizar dos bens consumíveis ou destinados à alienação ligados a atividade empresarial, como estoque, os recursos financeiros ligados a operação do devedor etc.

O pronunciamento judicial de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é publicado em um edital, com a relação dos credores, que deverão se habilitar ou apresentar divergências sobre sua natureza ou o valor desses créditos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição dos artigos 7º e 9º da LRF. As referidas divergências são encaminhadas ao administrador judicial, que avaliará, *prima facie*, todas as divergências e habilitações.

A partir disso, será publicado novo edital, pelo qual se dará início à fase judicial da recuperação judicial e permitirá a impugnação dos créditos pelos credores – *incidente dirigido ao juiz da recuperação judicial em que se questiona o crédito próprio ou de terceiros, garantindo o contraditório, produção de provas e decisão judicial* –, no prazo de 10 (dez) dias.

Seguindo-se a ordem procedimental, encerrar-se-á a fase postulatória, dando margem à fase deliberativa.

Por fase deliberativa, entende-se a fase em que se verifica o crédito, discute-se a viabilidade da concessão da recuperação judicial e o respectivo plano, objetivando a votação do plano de recuperação judicial precedida da verificação dos créditos.

O plano de recuperação judicial, vale dizer, não é apenas uma peça processual, mas o instrumento central que estrutura as estratégias de soerguimento econômico da empresa, devendo materializar todas as ações viáveis para reverter a crise.⁸

⁸ COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - procedimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo

Para tanto, após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o devedor, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, apresentará o plano de recuperação judicial nos termos do artigo 53 da LRF, observando-se os limites legais impostos pelo artigo 54 da LRF.

Se não houver objeção pelos credores, o plano será homologado pelo juiz, caso contrário será convocada a Assembleia Geral de Credores, que proporá um plano alternativo ao originalmente apresentado pelo devedor (artigo 56, §§ 4º a 7º da LRF). Em última análise, caso não seja aceito o plano alternativo, o juiz convocará o pedido de recuperação judicial da empresa em falência, o que também será consequência de eventual descumprimento do plano de recuperação judicial após aprovado.

Essa novidade de se admitir que os credores apresentem plano alternativo, trazida pela reforma da LRF pela Lei nº 14.112/2020, desloca o protagonismo exclusivo da devedora e seus sócios e cria maior paridade de negociação entre partes, desincentivando propostas abusivas ou inócuas. O plano alternativo pode ser votado se atender a requisitos objetivos, como (i) apoio por escrito de credores representando ao menos 25% dos créditos sujeitos à recuperação judicial, ou 35% dos créditos dos presentes em assembleia (artigo 56, § 6º, III, da LRF); (ii) não impor obrigações novas aos sócios, além das previstas em lei ou contrato; (iii) prever isenção das garantias pessoais dos credores que o propuserem ou o aprovarem; ou (iv) não impor sacrifícios superiores àqueles que decorreriam da falência.

Trata-se de importante instrumento de coerção negocial e equilíbrio procedimental, contribuindo para a construção de planos mais realistas e sustentáveis.⁹

Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

⁹ NEVES, José Roberto de Castro e FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. **O plano alternativo dos credores e a verificação dos seus requisitos in CUEVA**,

Após a homologação do plano de recuperação judicial após a aprovação pela assembleia geral de credores, a fase de execução tomará frente do processo de recuperação judicial, pelo qual se fiscalizará o cumprimento do que foi acordado no prazo de até 2 (dois) anos ou até o pedido de desistência do devedor, estando sujeito à aprovação pela assembleia geral de credores.

Por fase de execução, entende-se o momento de cumprimento do plano aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo. Em outras palavras, compreenderá a fase de fiscalização do cumprimento do plano aprovado.¹⁰

4. CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em regra, os créditos que se submetem à recuperação judicial são aqueles já existentes à data do pedido de recuperação, ainda que não estejam vencidos,¹¹ conforme expressa previsão do artigo 49 da LRF.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051, decidiu que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador. Assim, mostra-se imprescindível a identificação do que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido.

Ricardo Villas Bôas e SETOGUTI, Guilherme. Direito Societário, recuperação judicial e falência na jurisprudência do STJ - 1ª ed.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 249-261.

10 COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** – 28ª ed.ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 328-329.

11 "A submissão ao procedimento recuperacional não depende da data de vencimento dos créditos. Tanto os créditos vencidos quando os vincendos se submetem ao procedimento de negociação coletiva e serão afetados pelo plano de recuperação judicial" SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento** - 1ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book, p. 245.

Isso porque, se o crédito surgir posteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial, a negociação se dará, em regra, individualmente, chamando-se extraconcursais,¹² conforme prevê o artigo 67 da LRF, estando credor e recuperanda livres para definir as condições de eventual repactuação.

Não se sujeitam à suspensão as: (i) ações de qualquer natureza (civil ou trabalhista) que demandam quantia ilíquidas; (ii) reclamações trabalhistas; (iii) execuções fiscais,¹³ caso não concedido o parcelamento (artigo 155-A, §§3º e 4º do CTN); (iv) execuções cujo credor é titular da posição de fiduciário de bens móveis ou imóveis; arrendador mercantil; contratos que contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e o adiantamento de contrato de câmbio para exportação.

Conforme tese firmada no Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, podendo tramitar fora do juízo recuperacional até a apuração da quantia líquida.

Há outras exceções à regra de submissão à recuperação judicial. A Lei nº 14.112/2020, por exemplo, traz exceções aos produtores rurais, entre elas: as dívidas dos cooperados com cooperativas; dívidas não contabilizadas ou não decorrentes da atividade rural, um dos pontos de maior polêmica na nova lei; crédito rural oficial, subsidiado pelo governo nos termos da Lei nº 4.829/65; financia-

12 AYOUN, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas** – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 36.

13 Ainda que execuções fiscais não sejam automaticamente suspensas pelo processamento da recuperação, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que atritos expropriatórios em tais execuções devem ser submetidos ao juízo recuperacional, especialmente no *stay period*, em respeito ao princípio da preservação da empresa (CC 168.000).

mento da compra da propriedade rural contraída três anos antes do pedido de recuperação e garantias da cédula de produto rural. As despesas inerentes ao processo de recuperação judicial (salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor) e as obrigações a título gratuito também são excluídas da recuperação judicial (artigo 5º da LRF).

Em se tratando de efeitos da não sujeição, os credores não farão parte da assembleia geral de credores. Isso implica a manutenção do crédito em suas condições originais, podendo percorrer suas ações e execuções contra a recuperanda normalmente,¹⁴ mas não terão direito de voto às deliberações do plano, ainda que sofram os efeitos do plano deliberado.¹⁵

14 Para Marcelo Sacramone: "A ausência de submissão de todos os créditos à recuperação judicial dificulta a obtenção de uma solução coletiva para superar a crise econômica que afeta a atividade do devedor e impacta na satisfação dos direitos creditícios. A não submissão permitirá a excussão dos ativos pelo credor não sujeito, ainda que integralmente protegido, em detrimento da maximização dos ativos e da coletividade dos credores" SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento** - 1ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 245.

15 "Quem não for qualificado como empresário ou sociedade empresária não se legitima a postular recuperação judicial. Da mesma maneira, não se pode decretar a falência de quem não for qualificado como empresário. Nesse sentido, sociedades simples, isto é, não empresárias, não se submetem à falência nem se legitimam a postular recuperação judicial. Na mesma linha, as cooperativas, por não serem sociedades empresárias (art. 982, parágrafo único, do CC/2002), não se submetem à falência, nem se legitimam a postular recuperação de empresas. O mesmo se diga quanto às associações, com a ressalva de que as associações com interesse econômico, como as redes de cooperação empresarial, devem ser consideradas empresárias para fins concursais. Ademais, os empresários e sociedades empresárias não podem optar pelo procedimento da insolvência civil". - AYOUB, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas** - 4ª ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 46.

5. HABILITAÇÃO, DIVERGÊNCIAS E IMPUGNAÇÃO DOS CRÉDITOS

Na fase de deliberação, iniciada pelo pronunciamento judicial de deferimento do pedido de recuperação judicial com sua respectiva publicação em edital com a lista de créditos apresentada pela recuperanda, abre-se o prazo para habilitações e divergências, conforme os artigos 7º e 9º da LRF, pelo credor ou quem de direito o represente.¹⁶

A habilitação do crédito deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º da LRF), e conter o nome, o endereço do credor e de quem receberá comunicação sobre o processo, o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, acrescido de multas e juros moratórios, os documentos comprobatórios ou a indicação de provas, as garantias prestadas pelo devedor e a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Superado o prazo, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatários, impedindo que o credor que se habilita fora do prazo vote na assembleia geral de credores (artigos 10 e 39 da LRF). Essa disposição não se aplica ao credor trabalhista, que poderá se habilitar até a homologação do quadro geral de credores, consoante dispõe o artigo 10, § 5º, da LRF. Após esse período, o credor deverá postular a retificação do quadro geral de credores por meio de ação ordinária, conforme estabelece o artigo 10, § 6º, da LRF.

Nas demandas ilíquidas, ou derivados de relação de trabalho, não há possibilidade de habilitação do crédito, contudo, o juízo reservará a importância que estimar devida na recuperação judicial para quando reconhecido líquido o direito, ser incluído na classe própria (artigo 6º, § 3º da LRF). Essa medida tem natureza tipicamente acautelatória e visa a assegurar ao credor que possa participar do processo recuperacional, exercendo direito de voto na assembleia geral de credores.

16 AYOUB, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas** - 4ª ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 176.

O credor cujo crédito adveio de cessão ou endosso cambiário, para se participar da assembleia de credores, nos termos do artigo 39 da LRF, deverá apresentar pedido de impugnação.

Enquanto a habilitação se refere ao crédito não contemplado na primeira relação de credores e o credor pretende sua inclusão no quadro de credores, na divergência o credor será listado na primeira relação de credores, mas discordará do valor do crédito indicado, da sua classificação ou de sua indevida inclusão. Ambos os pedidos serão apresentados para que o administrador judicial sobre eles se manifeste (artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005).

Superada esta etapa de verificação preliminar, o administrador judicial apreciará as habilitações e divergências e apresentará a segunda relação de credores, sendo publicada nova lista de credores em edital. A partir desse período, será aberta vista às partes para eventual impugnação quando não concordar com algum aspecto do referido crédito.

A ação de impugnação objetiva questionar a legitimidade, importância (seja para majorar ou minorar o valor do crédito) e classificação de crédito incluído na relação de credores elaborada pelo administrador judicial após a verificação dos créditos, nos termos do artigo 8º da LRF, e deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado a partir da publicação da relação de credores pelo administrador judicial, observando-se os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e dos artigos 9º e 13 da LRF.

O objeto da impugnação, seja do credor ou da própria empresa recuperanda, poderá ser a sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial, seu valor e a sua classificação. Assim, é por meio da impugnação que se requererá a exclusão de determinado crédito na relação de credores elaborada pelo administrador. Em caso de inexistência do crédito e, requerendo sua inclusão, o credor deverá se valer da ação de habilitação.

A ação de impugnação pode ser proposta pelo comitê de credores, qualquer credor concursal, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público (artigo 8º da LRF). Sua ausência presume aceitação tácita do quadro geral de credores e sua respectiva consolidação, nos termos do artigo 15, inc. I, da LRF. Contudo, a

jurisprudência vem admitindo a ação de impugnação retardatária, sendo aquela proposta após o decurso do prazo do artigo 8º da LRF e antes da homologação do quadro geral de credores.

As impugnações tramitam de forma apartada ao processo de recuperação judicial, de modo a se apreciar individualmente cada crédito, e seguirá o procedimento previsto nos artigos 11 e seguintes da LRF. Entretanto, tendo em vista a amplitude do rol de legitimados a impugnar, pode ocorrer de determinado crédito sofrer mais de uma impugnação. Nesse caso, em que há diversas impugnações sobre o mesmo crédito, haverá litisconsórcio necessário, e todas elas serão autuadas em conjunto (artigo 13, parágrafo único, da LRF).

Ao final, o magistrado prolatará sentença, julgando a ação incidental e determinando, conforme o caso, a inclusão, retificação ou exclusão do crédito do quadro geral de credores.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação devem ser realizados apenas pelo juízo universal, assim como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio de tais empresas. O artigo 6º, incisos II e III, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implicam a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas ao juízo universal quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação (nesse sentido, no Superior Tribunal de Justiça, o CC 190.106, em decisão monocrática no Min. Antonio Carlos Ferreira).

Esse sistema, vale dizer, reforça o caráter coletivo e participativo do processo de recuperação, evitando que interesses individuais se sobreponham à vontade coletiva legitimamente expressa no plano aprovado. Em outras palavras, as habilitações e divergências preservam a higidez do quadro geral de credores e impede a inclusão de créditos ilícitos ou simulados.

6. RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS ENVOLVENDO CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

À luz dos princípios do juízo universal e da preservação da empresa, as demandas envolvendo créditos relacionados à recuperação judicial, em regra, tramitam perante o juízo recuperação judicial (artigos 6º e 49 da LRF), principalmente em se tratando de atos de constrição patrimonial ou execuções fundadas em créditos que se sujeitam ao processo de recuperação judicial.

A competência, contudo, não é absoluta. As ações de execução com base em contrato de crédito com alienação fiduciária – *adiantamento sobre contrato de câmbio* – excepcionam a regra, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.¹⁷, permitindo que a instituição financeira busque diretamente a execução do crédito, sem a necessidade de esperar o desfecho do processo de recuperação judicial.

Outro exemplo são as demandas de conhecimento, inclusive as que discutem a existência, validade ou quantificação do crédito. Podem tramitar fora do juízo da recuperação judicial até o momento da apuração de seu valor líquido – sendo este, então, submetido à habilitação no processo recuperacional.¹⁸

Nessas hipóteses, será avaliada eventual litispendência, conexão ou continência entre ações individuais e o processo de re-

17 AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. O crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.857.160/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

18 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Conexão, contingência, litispendência: relação entre demandas no processo individual, coletivo e estrutural**. – 3ª ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2024, p. 482-483.

cuperação judicial, ou mesmo entre os incidentes vinculados ao processo de recuperação judicial, cabendo ao magistrado analisar, à luz do artigo 55 do Código de Processo Civil, se há risco de decisões contraditórias, de modo a justificar a reunião das demandas perante o juízo da recuperação judicial.

Ademais, quando distintas ações versam sobre créditos da mesma natureza, com base fática ou jurídica idêntica, é possível o reconhecimento da conexão e, conseqüentemente, o deslocamento da competência para o juízo da recuperação, reforçando a unidade lógica e instrumental do procedimento. Embora o sistema jurídico brasileiro não adote uma regra rígida de concentração absoluta das ações, a conveniência da tramitação coordenada justifica a prevenção do juízo recuperacional quando o objeto da ação se insere no contexto da crise e reestruturação empresarial.¹⁹

Por litispendência (artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil) entende-se duas demandas em que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ações. Na recuperação judicial, ela pode surgir quando um credor promove habilitação de um crédito já habilitado no quadro geral de credores. Nessa hipótese, o incidente de habilitação de crédito é atingido pela litispendência, devendo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão de atualização do crédito habilitado, até 31/01/2022. Impossibilidade. Fluência de juros e correção monetária limitam-se à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9, II da LREF. Processo recuperacional iniciado muitos anos antes da data mencionada. Desacolhimento da majoração tratada não implica desatino à coisa julgada, formada no âmbito da justiça laboral. Precedentes do C. STJ. Descabimento de nova ha-

19 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Conexão, contingência, litispendência: relação entre demandas no processo individual, coletivo e estrutural**. – 3ª ed.rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2024, p. 485).

bilitação de crédito já reconhecido no processo recuperacional. Litispêndência. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040624-57.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO PDG – EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – LITISPÊNDÊNCIA – Inconformismo da agravante – Não acolhimento – Credora, ora recorrente, que já havia distribuído anterior pedido de habilitação de crédito, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (autos nº 1087268-42.2018.8.26.0100) – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, que fica mantida, nos termos do art. 485, V, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220343-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Em outra hipótese, identifica-se a litispêndência quando a parte devedora (recuperanda) apresenta embargos de execução em execução de um crédito, cujo objeto é idêntico ao pedido de impugnação de habilitação de crédito já apreciado pelo juízo da recuperação judicial, em que pende o trânsito em julgado. Nesse caso, os embargos de execução também seriam extintos sem resolução do mérito, em razão da litispêndência, nos termos do artigo 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – A decisão judicial prevista no art. 17, da LF 11.101/2005, que julga impugnação de crédito de habilitação de crédito, em recuperação judicial, produz efeito de coisa julgada material, porquanto proferida em processo contencioso, com natureza jurídica de sentença, que não pode ser modificada por recurso ordinário, uma vez transita-

da em julgado, e cujo cumprimento é do próprio MM Juízo da Recuperação Judicial. LITISPÊNDÊNCIA – A identidade entre as demandas para caracterização da litispêndência/coisa julgada, nos termos dos §§ 1º a 4º, do art. 373, do CPC/2015, transcende os “tres eadem” para entender que o impedimento se destina a evitar dois processos instaurados com o mesmo resultado prático – Como, na espécie, (a) a parte devedora nos embargos à execução oferecidos tem por objeto, exclusivamente, a renovação de pedido de compensação de crédito já apreciado e indeferido em pedido de impugnação ao crédito pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, por r. ato judicial, com relação ao qual pende recurso sem efeitos suspensivo – agravo de despacho denegatório de recurso especial, como demonstra o documento de fls. 750/755 –, de rigor, (b) o reconhecimento de que restou configurada a litispêndência entre os presentes embargos à execução e o pedido de impugnação de crédito já julgado pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, porquanto tratam do mesmo tema, (c) impondo-se, em consequência, o julgamento, de ofício, de extinção do processo dos embargos à execução, sem resolução do mérito, por litispêndência, com base no art. 485, V e § 3º, do CPC, julgando-se prejudicado o recurso. Julgamento, de ofício, de extinção do processo dos embargos à execução, sem resolução do mérito, por litispêndência, com base no art. 485, V e § 3º, do CPC, prejudicado o julgamento do recurso. (TJ-SP – AC: 10385317120198260100 SP 1038531-71.2019.8.26.0100, Relator.: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 01/02/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2021)

Por conexão, prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, entende-se as ocasiões em que se verificam duas ou mais ações que possuem causa de pedir ou pedido comum, ainda que não haja identidade de partes.

No âmbito da recuperação judicial, a conexão entre as demandas pode ser verificada em exemplos como a hipótese de a impugnação de crédito proposta no juízo recuperacional ter elementos comuns com ações individuais (por exemplo, ações revisionais, ações declaratórias de inexigibilidade de dívida etc.). Nesse cenário, justificar-se-ia o afastamento de competência do

juízo cível comum, levando à reunião dos processos no juízo universal da recuperação judicial – para evitar decisões conflitantes e preservar a unicidade do quadro geral de credores, conforme autorizado pelo artigo 54, § 3º, do Código de Processo Civil.

A continência, por sua vez, prevista no artigo 56 do Código de Processo Civil, ocorre quando uma ação abrange o objeto de outra, sendo esta mais ampla. Verifica-se continência quando, na recuperação judicial, não há apenas a cobrança de determinado crédito, mas também a reorganização integral da empresa e a satisfação coletiva dos credores. Nestes casos, a ação individual deve ser reunida ao processo de recuperação judicial, respeitando-se o princípio da unicidade e a prevalência do juízo universal.

Em todos os cenários, a medida que se impõe é a concentração das ações conectadas no juízo da recuperação judicial. Isso porque, além de se buscar a eficiência processual, a concentração visa a coerência sistêmica da reestruturação empresarial. Assim, quando ações autônomas discutem questões centrais ao passivo da recuperanda, a reunião com o juízo universal impõe-se como técnica de coordenação e estabilização da jurisdição coletiva.

A recuperação judicial, vale dizer, não é apenas um procedimento executivo coletivo, mas um espaço de decisão negociada que deve concentrar todos os litígios diretamente relacionados ao passivo sujeito à recuperação, desde que direcionado a ser suportado pela recuperanda.

A excepcionalidade à não submissão ao juízo da recuperação judicial, das ações cujos créditos que não se submetem à recuperação e, portanto, permanecem autônomos à recuperação judicial, podem sofrer prejuízos como a perda do direito ao crédito, prescrição do crédito, dificuldade de adimplemento etc. Assim, a recuperação judicial também visa assegurar os credores que são impactados diretamente da novação das condições originalmente contratadas com o devedor.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As demandas envolvendo créditos da recuperação judicial exigem a conjugação dos princípios do juízo universal e da pre-

servação da empresa, de forma a assegurar a unidade lógica e instrumental do processo de recuperação judicial. A legislação, especialmente os artigos 6º e 49 da LRF, estabelece que, como regra, as ações que envolvem atos de constrição patrimonial ou execuções fundadas em créditos sujeitos à recuperação judicial devem tramitar perante o juízo da recuperação. Trata-se de medida que visa não apenas à eficiência processual, mas à própria coerência sistêmica da reestruturação empresarial.

Contudo, a competência do juízo recuperacional não é absoluta. As ações de conhecimento ou ilíquidas, execuções fiscais etc., podem tramitar fora do juízo da recuperação até que o crédito se torne líquido e possa ser habilitado. Nessas hipóteses, impõe-se ao magistrado a análise da existência de litispendência, conexão ou continência, conforme os artigos 55 a 56 do Código de Processo Civil, considerando o risco de decisões contraditórias e a necessidade de preservar a unicidade do quadro geral de credores.

A litispendência caracteriza-se pela existência de ações idênticas em trâmite, incluindo a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e § 3º do Código de Processo Civil.

A conexão – presente mesmo sem identidade de partes – autoriza a reunião de ações que tenham causa de pedir ou pedido comum, como ocorre entre impugnações propostas no juízo universal e ações declaratórias ou revisionais propostas autonomamente. Já a continência se verifica quando o objeto da ação individual é absorvido pela finalidade mais ampla do processo de recuperação judicial, voltado não apenas à cobrança de créditos, mas à reorganização integral da empresa e à satisfação coletiva dos credores.

A medida que se impõe nessas hipóteses, portanto, é a concentração das ações relacionadas no juízo da recuperação judicial, como técnica de coordenação e estabilização da jurisdição coletiva, garantindo a segurança jurídica e funcionalidade do procedimento recuperacional. Aquelas que permanecem tramitando fora do juízo da recuperação – especialmente quando os créditos não se sujeitam à novação promovida pelo plano de recuperação judi-

cial – podem correr o risco de perda da eficácia, prejuízo no adimplemento dos créditos, ou até mesmo sujeitarem-se à prescrição, o que faz destacar a importância da centralidade da competência do juízo da recuperação judicial.

A recuperação judicial não é apenas um processo executivo coletivo, mas um espaço de decisão negociada, que demanda a concentração dos litígios diretamente relacionados ao passivo sujeito à recuperação, assegurando a função coordenadora do juízo recuperacional e a preservação da empresa e sua função social.

REFERÊNCIAS

- AYOUB, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas** – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** – 28ª ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 319-329.
- COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial – procedimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Conexão, contingência, litispendência: relação entre demandas no processo individual, coletivo e estrutural**. – 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2024, p. 485).
- NEVES, José Roberto de Castro e FERREIRA, Marcos Pitanga Caeté. **O plano alternativo dos credores e a verificação dos seus requisitos** in CUEVA, Ricardo Villas Bôas e SETOGUTI Guilherme. **Direito Societário, recuperação judicial e falência na jurisprudência do STJ** – 1ª ed.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 249-261.
- SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial – dos Objetivos ao Procedimento** – 1ª Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO: COMENTÁRIOS SOBRE OS PRIMEIROS CASOS DE UTILIZAÇÃO DA LEI MODELO DA UNCITRAL

Paulo Penalva Santos¹

Guilherme Penalva Santos²

SUMÁRIO: I. Introdução: o que é uma insolvência transnacional e por que é importante discipliná-la?. II. A jurisprudência brasileira antes da incorporação da Lei Modelo. III. A Lei Modelo em vigor no Brasil e casos de sua utilização. IV. Conclusão. V. Referências.

I. INTRODUÇÃO: O QUE É UMA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL E POR QUE É IMPORTANTE DISCIPLINÁ-LA?

Este artigo tem por finalidade principal examinar os primeiros casos em que o Brasil se utilizou da Lei Modelo de Insolvência Transnacional da UNCITRAL (“Lei Modelo”). Para isso, esse trabalho está dividido em alguns capítulos, sendo que nesta introdução trataremos de alguns conceitos preliminares, como o que é uma insolvência transnacional e por quais razões é importante discipliná-la? No capítulo seguinte, investigaremos como o judiciário brasileiro lidava com insolvências transnacionais antes da incorporação da Lei Modelo. No próximo capítulo, examinaremos a Lei Modelo já em vigor no Brasil e os casos em que ela foi utili-

1 É especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Professor convidado de Direito Empresarial do curso de pós-graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Procurador aposentado do Estado do Rio de Janeiro. Sócio do escritório Rosman, Penalva, Souza Leão e Franco Advogados

2 É Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da UERJ. É especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Foi pesquisador visitante do *Max Planck Institute for Comparative and International Private Law*, em Hamburgo. É Procurador do Município do Rio de Janeiro e sócio do escritório Rosman, Penalva, Souza Leão e Franco Advogados.